

1

Registro	Ex. 14º
Publicação:	<u>Boletim Oficial</u>
de Macaé (BOM)	<u>nº 133</u>
Edição de	<u>29/12/1955</u>
<u>classe</u>	
Servidor	

LEI Nº 1.653 /95.

Institui o Código Tributário Municipal, normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Macaé compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Macaé:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;
- c) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Macaé:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 4º - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 5º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 6º - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 7º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O IPTU recai também sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 10 - Lei Municipal definirá, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 11 - O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como não edificado e edificado.

Art. 12 - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio, sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - cuja edificação, seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 13 - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do artigo anterior.

Art. 14 - O IPTU incide sobre os imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não.

Art. 15 - Haverá incidência do IPTU nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;

III - prédios construídos em terreno alheio independentemente de autorização do proprietário.

Art. 16 - O IPTU sobre imóveis edificados, sem a concessão de "habite-se", ou na falta deste a certidão de vistoria expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, será calculado mediante a aplicação de alíquota fixada para imóvel não edificado, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 17 - A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de cobrança a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 18 - A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

Art. 19 - O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro da Forma de Partilha ou da Carta de Adjudicação.

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrerestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.

Art. 21 - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for imune ou isento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 22 - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que ocorrer a imissão de posse pelo Poder Público Municipal desapropriante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23 - A base de cálculo do IPTU sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 24 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada antes do término do exercício, com base na Planta de Valores Imobiliários, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - A Planta de Valores Imobiliários, contendo valores de metro quadrado de construção e de terreno, será elaborada tomando como base os seguintes critérios:

I - quanto à construção:

a) padrão e tipo de construção;

b) custo do metro quadrado de construção por tipo, segundo publicações por órgãos e instituições especializadas;

c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c) comércio existente na via ou logradouro;

d) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

e) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 26 - Quando a Planta de Valores não for atualizada segundo os critérios fixados no artigo anterior, será ela obrigatoriamente revisada com base nos índices oficiais de atualização monetária mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Os valores fixados na Planta de Valores Imobiliárias serão expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, equivalendo-se aos valores da moeda corrente, sendo que o critério de atualização utilizado não poderá acarretar redução, em nível quantitativo, das UFIR's até então apuradas.

Art. 28 - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo a situações de calamidade pública ocorrida em zonas de localização dos imóveis, o Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional, poderá reduzir os valores contidos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 29 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e seu proprietário ou responsável não for localizado.

Art. 30 - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro de maior valor.

Art. 31 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 32 - Os fatores de correção a que se referem os incisos anteriores serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 33 - O IPTU será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas fixas, tratando-se de imóvel não edificado, e alíquotas diferenciadas, quando edificado.

§ 1º - Ao imóvel não edificado será aplicada alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º - Quando o bem imóvel não edificado, localizado em logradouro pavimentado, for murado em todo o seu perímetro, com altura de 2 m (dois metros) e porta de acesso restrito com 5m (cinco metros) de largura, à alíquota mencionada no parágrafo 1º deste artigo será aplicado um redutor de 0,50% (meio por cento), cabendo ao contribuinte manter a sua conservação.

§ 3º - A incidência de alíquotas diferenciadas sobre o bem imóvel edificado será feita segundo a sua utilização na forma seguinte:

- | | |
|--------------------------------------|--------|
| a) residencial | - 0,5% |
| b) comercial e prestador de serviços | - 1,0% |
| c) industrial | - 1,5% |

§ 4º - A alíquota fixada na alínea "c" do § 3º deste artigo somente será aplicada sobre imóveis de utilização industrial, comercial e prestador de serviços que estiverem localizados fora do distrito industrial, e que explorem atividades relacionadas ao item 35 da Lista de Serviços do ISSQN, e demais atividades correlatas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O lançamento do IPTU é anual, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador e em nome do contribuinte que constar do cadastro.

Art. 35 - O contribuinte deve ser regularmente notificado sobre o lançamento através de publicação na imprensa oficial ou de circulação comercial, dando-se-lhe ciência sobre a forma de pagamento.

Art. 36 - O lançamento tomará em consideração a situação de fato do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada.

Art. 37 - O lançamento será feito de ofício, por arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 38 - O lançamento de ofício será efetuado com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 39 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título.

Art. 40 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 41 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 42 - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Art. 43 - O lançamento será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 44 - Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art. 45 - As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho de autoridade competente.

Art. 46 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 47 - Quando o loteamento não estiver com situação regularizada, conforme determinado na legislação específica, o lançamento será feito em nome do proprietário.

Art. 48 - O lançamento do IPTU em nome do sujeito passivo não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 49 - O IPTU é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O pagamento mensal resultante do parcelamento sofrerá atualização monetária, na forma da lei, até a data de sua liquidação.

Art. 50 - O total do lançamento será quantificado em UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, com base no valor estabelecido para essa Unidade a 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, será ele dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.

Art. 51 - Fica suspensa o pagamento do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

Art. 52 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído o período de vigência do decreto.

Art. 53 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 54 - O Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do IPTU, estabelecendo desconto para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e que não tiverem débitos relativamente a este imposto, nos últimos cinco anos.

Art. 55 - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

**SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES**

Art. 56 - Ficam isentos do IPTU:

- a) o bem imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;
- b) o bem imóvel pertencente à viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, enquanto permanecer comprovadamente em estado de viudez;
- c) o bem imóvel unifamiliar com até 44m² de construção, desde que único e utilizado como sua moradia;
- d) o bem imóvel pertencente à pessoa física cuja renda não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e seja sua única propriedade no Município de Macaé;
- e) o bem imóvel efetivamente utilizado para fins industriais e que esteja localizado no distrito industrial do Município de Macaé;
- f) o bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Público Municipal desapropriante;

Art. 57 - As isenções a que se referem esta seção devem ser requeridas até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU.

Art. 58 - Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão, de igual modo, ser apresentados até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU.

Art. 59 - Os requerimentos mencionados nos artigos anteriores, quando apresentados fora do prazo ali fixado, poderão ser recebidos a critério da autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 60 - Os imóveis localizados na zona urbana do Município de Macaé, conforme definida em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro imobiliário, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 61 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, conforme determinado nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer alterações em relação aos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada mediante o requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados de formação da unidade imobiliária, ou da respectiva alteração.

§ 3º - A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

§ 4º - Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor.

§ 5º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 62 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou atualização deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante a exibição do título aquisitivo, transscrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova de quitação tributária.

§ 2º - As modificações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 63 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Administração Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º - Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Art. 64 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 65 - No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 66 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração Municipal, ser inscritos a título precário para fins de lançamento do IPTU.

Art. 67 - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex officio" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste artigo, são obrigados a prestar à autoridade administrativa competente todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 3º - Os oficiais do registro de imóveis deste Município deverão remeter até o último dia útil do mês subsequente ao Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal relação discriminada com todos os elementos exigidos e que se refiram a todos e quaisquer atos suscetíveis de alterar a situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de registro ou averbação no mês anterior.

§ 4º - O regulamento fixará a forma e as características da relação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68 - Os titulares de direitos sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 70 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Macaé a inobservância pelos oficiais do registro de imóveis do disposto no § 3º do artigo 67 desta lei.

Art. 71 - O atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa na forma seguinte:

- a) até 30 dias de atraso - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido;
- b) de 31 a 90 dias - 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- c) de 91 a 150 dias - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) de 151 a 210 dias - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único - O pagamento em atraso a partir do exercício seguinte acarretará multa sobre o valor do IPTU devido na forma seguinte:

- a) até 31 de janeiro - multa de 70%;
- b) até 28 de fevereiro - multa de 80%;
- c) até 31 de março - multa de 90%;
- d) a partir de 1º de abril - multa de 100%.

I - V E T A D O

Art. 72 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 56/87 à Constituição Federal, a seguir especificados, transcritos inclusive com os respectivos vetos:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. (Vetado)

8. Médicos Veterinários.

9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embalezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27. Traduções e interpretações.

28. Avaliação de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões Públicas:

- a) Cinemas, taxi dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e videotape.

64. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes Sociais.

94. Relações Públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições fi-

nanceiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município (excluído da incidência pela CF/88).

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da lista anteriormente mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos expressamente.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 74 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se configura independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - da destinação do serviço.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 75 - O ISSQN Não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, administradores, sócios-gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições;

III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 76 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço efetivamente realizado, em caráter oneroso, por pessoa física ou jurídica, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987.

Art. 77 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - Pessoa Física - pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;

III - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

V - Profissional Liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no art. 82, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descharacteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - Integrante da Sociedade de Profissionais - é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

Parágrafo único - Para fins de incidência do ISSQN equipara-se à pessoa jurídica o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título que seja, na execução direta dos serviços por ele prestados.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 78 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 79 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 38, 42, 68, 69 e 70 e do valor das subempreitadas já tributadas e das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra nos casos dos itens 32 e 34 da lista de serviços constantes do Art. 73 desta lei..

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º - Para fins de determinação da base de cálculo serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, inclui-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§ 6º - Tratando-se de diversões públicas, será tolerada para fins de exclusão da incidência do imposto a distribuição de ingressos a título de cortesia, até o limite de 5% (cinco por cento) do total dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 7º - Quando os serviços referidos nos itens 32 e 34 da lista de serviços constantes do Art. 73 desta lei, forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais ou reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 8º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo a cota de construção.

I - na hipótese prevista neste parágrafo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais do terreno, alienadas ou compromissadas;

II - considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidade autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos;

III - a apuração proporcional da base de cálculo, de que trata o inciso anterior, será feita individualmente, por obra de acordo com o registrado no livro próprio;

IV - quando não forem especificados, nos contratos os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 80 - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresa.

Art. 81 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal, será cobrado por meio de UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, cuja quantificação será equivalente a valores da moeda corrente.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 82 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do art. 73 desta lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio de diferente habilitação profissional;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - atividade de natureza comercial;

V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 83 - Tratando-se de atividades dos itens 32 e 34 da Lista de Serviços, fica autorizada a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, sem necessidade de comprovação, relativamente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras e quanto às subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

Art. 84 - Excetua-se do disposto no artigo anterior a atividade de terraplenagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comprová-los através das respectivas notas fiscais.

Art. 85 - O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumo mínima, "couvert artístico", cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, stands em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo Unico - Tratando-se da atividade do ítem 60, alínea "b" relativa à realização de bingos benficiares, o imposto ficará reduzido para a alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 86 - Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.

Parágrafo único - Caso a escrita não descrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 87 - Tratando-se de trabalhador autônomo que exerça mais de uma atividade constante da lista de serviços, o imposto será calculado pela atividade a que corresponder a alíquota mais elevada.

Art. 88 - O imposto será calculado na forma seguinte:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, serão aplicadas as alíquotas determinadas na tabela constante do Anexo I a esta Lei;

II - nas incorporações imobiliárias de que trata o parágrafo 8º do artigo 79 desta lei será efetuado:

a) durante a construção: pela integração ao movimento econômico do Registro de Apuração do ISSQN para Construção Civil (RAPIS), de base de cálculo mensal apurada do Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias (RADI);

b) quando da concessão da "Vistoria" ou pela integração ao movimento econômico na forma da alínea anterior, observados, em ambos os casos, as disposições do art 108 desta lei

III - nas responsabilidades previstas no art.108 desta lei, será efetuada pelo mês de competência do lançamento do Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS).

IV - tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's;

V - tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's;

Art. 89 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal competente:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 90 - A autoridade fiscal competente, procederá ao arbitramento para a apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;

VI - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 91 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 1% (hum por cento) do valor venal do mesmo, por mês;

- d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 2% (dois por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
- f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
- g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 92 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 93 - O valor do imposto poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado à autoridade fiscal que a determinar.

§ 3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal competente, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que o originaram.

Art. 94 - A autoridade fiscal competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 95 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade fiscal competente.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 96 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

I - de ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa;

II - por homologação, para os demais contribuintes não incluídos no inciso I.

Art. 97 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma seguinte:

I - O Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do ISSQN, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecendo desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e que não tiverem débito relativamente aos últimos cinco anos;

II - mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de dois empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de dois empregados não habilitados, em ambos os casos contratados para a realização de serviços a qualquer título.

III - no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de obras por administração ou serviços cujo faturamento dependa de aprovação do tomador do serviço, quanto à medição efetuada em relação ao período de execução dos mesmos.

Art. 98 - Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.

§ 1º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2º - Os bilhetes ou cartões somente terão valia quando autorizados em via única pelo Seção de Fiscalização de Rendas e por este picotados ou carimbados.

Art. 99 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do artigo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Art. 100 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito:

I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer paralisação temporária de serviços, o contribuinte fica obrigado à apresentação do ISSQN "Sem Movimento", através da declaração negativa de movimento econômico, nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 101 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VIII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 102 - Considera-se o local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - É irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, loja, oficina, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Para fins de determinação do local de prestação serão considerados como serviço de construção civil aqueles do item 32 da lista de serviços.

§ 3º - São também considerados locais da prestação de serviços a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica do Município que lhe é confrontante.

§ 4º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, propaganda, contrato de locação de imóvel, contas de luz, gás, água, telefone em nome do prestador, representante ou preposto.

Art. 103 - Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 104 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras de feiras;

II - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

III - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos;

IV - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

V - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

VI - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de interesse para a preservação ambiental, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

VII - os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lates nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

VIII - pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviço que venham a instalar-se nos pólos industriais criados pelo Município quanto às operações realizadas por esses estabelecimentos;

IX - o artista, artífice ou artesão, que exerce a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

X - engraxates ambulantes;

XI - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

XII - as microempresas assim definidas em lei municipal;

XIII - o profissional autônomo para cujo exercício da atividade não seja necessária qualificação de nível médio e nem a ela equiparado.

XIV - as empresas concessionárias de transporte coletivo que fornecam ticket ou caderneta de passagem gratuita aos estudantes de ensino de primeiro grau deste Município.

§ 1º- A isenção mencionada no inciso XIII somente será concedida quando o profissional autônomo não estiver na condição de sócio, não dividir com outro profissional e nem possuir empregado a qualquer título.

§ 2º- A isenção prevista no inciso XIV não incidirá sobre os aluguéis e fretamento de ônibus para excursões ou similares.

Art. 105 - Nos contratos de prestação de serviços de transporte interdistrital e urbano, celebrados com as pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público, para fins de fato gerador de ISSQN, são irrelevantes as denominações contratuais de aluguel, locação, fretamento e congêneres, coexistindo a taxação normal de imposto.

SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 106 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 107 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversão pública e jogos.

Parágrafo único - Os responsáveis citados no "caput" deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 108 - São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:

I - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município de Macaé;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - as empresas de retenção de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XIII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secção de Fiscalização de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda.

XIV - as empresas que venham firmar convênios com o Poder Público Municipal para que seja retido mensalmente na fonte o imposto incidente sobre os valores das faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município, e que, a qualquer título, lhes preste habitualmente ou em caráter eventual quaisquer serviços sujeitos à tributação do ISSQN.

Art. 109 - Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - No caso da hipótese prevista no inciso XIV do artigo anterior, o recolhimento deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção, na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 110 - A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos do art. 108.

Art. 111 - A responsabilidade de que trata esta Seção se esgota mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços.

Parágrafo único - O imposto retido conforme a hipótese prevista no "caput" terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 112 - O contribuinte fica obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário e a manter documento fiscal em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - Os documentos fiscais compõem-se de:

I - Livro de Registro e Termo de Ocorrência;

II - livros comerciais e livro de imposto sobre serviço de qualquer natureza;

III - notas fiscais de prestação de serviços;

IV - notas fiscais de simples remessa;

V - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os documentos fiscais de que tratam os incisos I a V do § 1º deste artigo têm como obrigatoriedade a sua autorização, autenticação e perfuração mecânica na Seção de Fiscalização de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais previstos nos incisos do § 1º somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

Art. 113 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração do livro de registro de imposto sobre serviço de qualquer natureza por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 114 - Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao Agente Fiscal ou Fiscal de Rendas, quando solicitado.

Art. 115 - Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Agente Fiscal ou Fiscal de Rendas, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

§ 1º - relativamente ao pagamento do imposto:

I - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:

multa: 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto devido;

II) falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:
multa: 100% (cem por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas alíneas "a" até "g";
- h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissoes ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:
multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão fiscal competente:
multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
- j) falta de recolhimento de diferença do ISSQN devido:
multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto.
- l) falta ou insuficiência no recolhimento dos acréscimos moratórios decorrentes de impostos em atraso:
multa: 200% (duzentos por cento) do débito autônomo constituído pelos acréscimos moratórios não recolhidos.

III) falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de notas fiscais;
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão fiscal competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:
multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado aplicável às infrações contidas nas alíneas "a" até "d";

IV) falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

- a) multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - relativamente às obrigações acessórias:

I - notas fiscais:

- a) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por emissão de nota fiscal;
- b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's por emissão de nota fiscal;
- c) impressão em desacordo com o modelo aprovado:
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's aplicáveis ao impressor e 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's aplicáveis ao emitente;
- d) inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por nota fiscal;

e) impressão sem autorização prévia:

multa: 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's aplicáveis ao impressor e 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's aplicáveis ao emitente;

f) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

multa: 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's aplicáveis ao impressor e 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's aplicáveis ao emitente;

g) falta de emissão ou emissão de documento inidôneo:

multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto apurado;

h) falta de autenticação da repartição fiscal:

multa: 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's por talão;

i) não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:

multa: 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's por nota fiscal cancelada.

II) livros fiscais:

a) falta de registro de notas fiscais de serviço prestado:

multa: 23,26 (vinte e tres vírgula vinte e seis) UFIR's por nota não registrada nas operações isentas do imposto;

multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto apurado nas operações tributáveis;

- b) falta de autorização, autenticação ou perfuração mecânica, ou escrituração atrasada;
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por livro;
- c) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por livro;
- d) sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;
multa: 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's por livro;
- e) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;
multa: 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's;
- f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;
multa: 930,58 (noventos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's;

III - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição;
multa: 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco) UFIR's por mês, se pessoa física, ou 13,95 (treze vírgula noventa e cinco) UFIR's por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

- b) falta de comunicação do encerramento da atividade:
multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;
- c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":
multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;
- d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's;
- e) falta de comunicação da paralisação temporária das atividades:
multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;

IV - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:
multa: 93,00 (noventa e três) UFIR's por formulário, guia ou informação;
- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares:
multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's;

c) embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

multa: 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's;

d) falta de apresentação de DAM "sem movimento":

multa: 93,00 (noventa e três) UFIR's em relação a cada mês.

§ 3º - A aplicação das multas previstas nas alíneas "a" até "f" do inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

**TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 117 - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda a varejo, entre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural.

Art. 118 - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 119 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 120 - O IVVC não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 121 - A base de cálculo do IVVC é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5% (hum e meio por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto não integra a base de cálculo referida no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 122 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já atribuída no Município.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 123 - O lançamento do IVVC será efetuado mensalmente, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - O lançamento poderá, se for o caso, ser efetuado de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 124 - O recolhimento do IVVC ocorrerá mensalmente, em data a ser fixada em calendário fiscal pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO

Art. 125 - A autoridade fiscal competente poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 126 - O arbitramento poderá ser feito, utilizando-se:

I - paradigma;

II - dados obtidos através de fiscalização indireta;

III - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 127 - O IVVC será apurado e pago mensalmente, após o encerramento de cada mês, de acordo com o calendário fiscal previsto no artigo 124 desta lei, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM-IVVC.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 128 - São obrigações acessórias:

I - do contribuinte:

- a) inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança de endereço ou domicílio Fisco Municipal;
- b) apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- c) prestar, sempre que solicitado pela autoridade fiscal competente, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto;

- e) comunicar antecipadamente qualquer alteração no preço de venda dos combustíveis sujeitos ao IVVC diferenciado do preço máximo estabelecido pelo órgão competente;
- f) na falta de comunicação, considerar-se-á o preço máximo para base de cálculo;

II - da distribuidora:

- a) remeter mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste imposto, contendo as seguintes informações:
 - 1 - nome do comprador;
 - 2 - tipo de combustível;
 - 3 - quantidade distribuída;
 - 4 - data de distribuição;
 - 5 - valor da operação;
 - 6 - local onde foi entregue o combustível.

SEÇÃO II

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 129 - O documento fiscal compreende:

- I - notas fiscais de compra de combustível;
- II - registro de compra, venda e estoque de combustíveis;
- III - mapa mensal envolvendo entradas, saídas, estoques e valores.

Parágrafo único - O mapa mensal de que trata o inciso III acima será obrigatoriamente entregue à Secretaria Municipal de Fazenda nos prazos fixados em calendário fiscal.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 130 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

§ 1º - relativamente ao pagamento do IVVC:

I - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente encrituradas: multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, quando houver:

- a) erro na identificação da alíquota aplicável;

- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro de cálculos na apuração do imposto a ser pago;
- d) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:
multa: 100% (cem por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas alíneas "a" até "d";
- e) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:
multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
- f) falta ou insuficiência no recolhimento dos acréscimos moratórios decorrentes de impostos em atraso:
multa: 200% (duzentos por cento) do débito autônomo constituído pelos acréscimos moratórios não recolhidos.

III - falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

- a) multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.

IV - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

d) sonegação de estoque:

multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado aplicável às infrações contidas nas alíneas "a" até "d";

§ 2º - relativamente às obrigações acessórias:

I - documentos fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's por documento;

b) inexistência de documentos fiscais:

multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de apresentação mensal do mapa de apuração de vendas, estoques e valores:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's por mapa;

d) escrituração atrasada:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's por documento;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco)

UFIR's por documento;

g) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

multa: 930,58 (novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) UFIR's;

II - inscrição junto à Fazenda Municipal e comunicação de alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

multa: 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco) UFIR's por mês, se pessoa física, ou 13,95 (treze vírgula noventa e cinco) UFIR's por mês se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;

c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;

d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's;

e) falta de comunicação da paralisação temporária das atividades:

multa: 139,60 (cento e trinta e nove vírgula sessenta) UFIR's;

III - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) falta de entrega, omissão ou indicação incorreta de informação exigida pela legislação na forma e nos prazos regulamentares:

multa: 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's;

b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

multa: 697,95 (seiscentos e noventa e sete vírgula noventa e cinco) UFIR's.

§ 3º - A aplicação das multas previstas nos incisos I, II III do § 2º deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

79

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS",
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS
E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 131 - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI - tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 132 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 133;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de sucessão "causa-mortis" ou dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 133 - O ITBI não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos ou anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, participação ou resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 134 - O contribuinte do ITBI é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 135 - É isento do imposto o proprietário que esteja adquirindo seu único imóvel, de acordo com as condições seguintes:

I - adquirente de imóvel construído, cujo valor venal não ultrapasse a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR's, cuja localização esteja determinada em decreto do Poder Executivo Municipal;

II - adquirente de imóvel não construído, cujo valor venal não ultrapasse a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, localizado em áreas predeterminadas em decreto do Poder Executivo Municipal;

Art. 136 - A isenção de que trata o artigo anterior está sujeita à apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação emitido por quem de direito e consequente apuração fiscal.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 138 - A alíquota do ITBI incide na forma seguinte:

I - nas transmissões de imóvel adquirido por promessa de compra e venda pelo sistema financeiro de habitação, será aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a parte a ser financiada;

II - as demais transmissões sofrerão a incidência de alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 139 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 140 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 141 - Quando o recolhimento não for efetuado nas condições determinadas no artigo anterior, o imposto será calculado com base no valor venal vigente à data do efetivo pagamento, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 142 - Nas transações em que sejam adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII DOS RESPONSÁVEIS

Art. 143 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou às omissões pelas quais forem responsáveis.

Art. 144 - A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos nos atos e termos a seu cargo, na forma prevista nos artigos 151 e 152 desta lei.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 145 - O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da assembléia ou da lavratura da escritura relativa àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147 - Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 148 - O ITBI, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 149 - Será autorizada pelo órgão fiscal competente a guia DAM-ITBI para o pagamento do imposto, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 150 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição fiscal competente os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 151 - Não poderão ser lavrados e registrados quaisquer instrumentos e escrituras, sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 1º - Os tabeliães que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis a qualquer título, por ato oneroso, deverão exigir que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, nos casos de imunidade, isenção e não incidência, o competente certificado declaratório da reconhecimento do favor fiscal.

§ 2º - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumentos e escrituras, neles serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade, isenção e não incidência será apurado em processo, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda que decidirá e mandará expedir, se for o caso, o respectivo certificado declaratório, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Os oficiais do registro de imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida a sua imunidade, isenção ou não incidência pela autoridade fiscal competente.

§ 5º - Na hipótese de registro de cartas de adjudicacão e formais de partilha, os oficiais do registro de imóveis deverão verificar se o pagamento do ITBI se acha transscrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nos de arrematação ou adjudicacão de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

Art. 152 - Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do ITBI devido em quaisquer atos e termos judiciais.

§ 1º - Deverão ser remetidos pelos escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicacão em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de cota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de cota-parte material de valor maior ao da sua cota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos nos quais se faça a necessária intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

Art. 153 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for efetivado o competente registro imobiliário da escritura, da carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

III - falta de apresentação à repartição fiscal, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos, do respectivo instrumento, escritura ou título de transferência:

multa de 50% do valor do imposto recolhido.

Art. 155 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 - As taxas serão cobradas pelo Município em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativo e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 157 - Não será autorizada a concessão de isenção de taxa de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 158 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

I - taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos;

II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;

III - taxa de licença para veiculação de publicidade;

IV - taxa de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

V - taxa de licença para execução de obras;

VI - taxa de vistoria.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art. 159 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Permanência é o exame e fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranquilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.

§ 1º - A licença a que se refere o "caput" deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subsequentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

§ 2º - Tratando-se de primeiro licenciamento, o pedido deve ser formulado em caráter de consulta prévia, antes da efetiva localização, firmado pelo interessado, mediante o pagamento de 93,00 (noventa e três) UFIR's e da apresentação de Ficha de Consulta Prévia de Aprovação Local, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - O pagamento do valor restante deverá ser efetuado na ocasião do recebimento do alvará, quando concedido.

Art. 160 - Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor competente.

Parágrafo único - Caso o Fisco Municipal constate a omisão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.

Art. 161 - Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizado como depósito, desde que não se realizem em logradouro público.

Art. 162 - Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art. 163 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Art. 164 - A cobrança da taxa será calculada de acordo com o Anexo II a esta lei.

Parágrafo único - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 165 - O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício, sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 166 - O sujeito passivo deverá comunicar à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - forma societária;

IV - mudança de endereço;

V - cessação de atividades;

VI - número de empregados;

VII - nome dos sócios;

VIII - paralisação temporária de atividades;

IX - expansão do ramo de atividade;

X - qualquer modificação da sua situação jurídica.

Art. 167 - Não será concedida a nenhuma pessoa, física ou jurídica, em débito com quaisquer tributos para com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Art. 168 - A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença e todos os elementos que caracterizam o estabelecimento.

Art. 169 - É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que o Fisco Municipal possa verificar o que ele contém.

Art. 170 - O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 171 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença.

§ 2º - Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário, ao pagamento do tributo devido e à aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 172 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento fora do horário normal de acordo com as posturas edílicas e administrativas constantes da legislação municipal.

Art. 173 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.

Art. 174 - A taxa será cobrada por mês ou ano, conforme Tabela III anexa a esta lei, e arrecadada antecipadamente.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 175 - A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Quando ocorrer a publicidade prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição (decibel), na menor intensidade de som suportável ao ouvido humano e deverão respeitar dias e horários a serem previsto em regulamento.

Art. 176 - É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade a pessoa física ou jurídica interessada direta ou indiretamente na publicidade.

Art. 177 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 178 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 179 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 180 - A licença para veiculação de publicidade será válida pelo prazo máximo de um ano, podendo o pagamento ser efetuado proporcionalmente ao número de meses ou fração, dentro do mesmo exercício.

Art. 181 - A taxa será cobrada conforme o Anexo IV a esta lei.

Art. 182 - Não estão sujeitos à taxa:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 183 - A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo para licenciar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, seja em caráter permanente, eventual ou ambulante, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, posto de atendimento bancário, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel.

Art. 184 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Administração Municipal.

Art. 185 - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 186 - O sujeito passivo da taxa é o interessado na obtenção da licença.

Art. 187 - É obrigatória a inscrição, na repartição fiscal competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes, mediante requerimento próprio.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem a atividade eventual ou ambulante.

Art. 188 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço permanente, eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 189 - Ao comerciante, prestador de serviço eventual ou ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 190 - Respondem pela Taxa de Licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 191 - A taxa será cobrada de acordo com o Anexo V a esta lei.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 192 - A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras.

Parágrafo único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Administração Municipal e pagamento da taxa devida.

Art. 193 - O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

§ 1º - O pedido de licença será formulado através de petição firmada pelo sujeito passivo, mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, ficando o início da obra ou da urbanização condicionado à obtenção do alvará de licença e ao respectivo pagamento do valor total da taxa.

§ 2º - O pedido em caráter de consulta prévia será examinado pelo órgão competente da Administração Municipal e, quando de sua finalização, caberá ao sujeito passivo o pagamento do valor devido antes da expedição da respectiva certidão.

§ 3º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 4º - A licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares é válida por seis meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por períodos iguais, dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data em que foi concedida. Findo este prazo a renovação deverá ser requerida obrigatoriamente pelo interessado anualmente, incidindo o pagamento das taxas devidas, a contar da data em que foi concedida.

Art. 194 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, cujos critérios serão fixados em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 195 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal, além do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 6.766/79, o seguinte:

I - título de propriedade da área loteada;

II - plantas, originais e cópias do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Parágrafo único - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 196 - A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 197 - Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 23,26 (vinte e tres virgula vinte e seis) UFIR's por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 13,95 (treze virgula noventa e cinco) UFIR's por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% do valor da taxa.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES E PARCELAMENTOS

Art. 198 - A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à fiscalização para verificar as condições de conclusão de obras, demolições, parcelamentos, desmembramentos e remembramentos compatíveis com o projeto autorizado, para fins de fornecimento do "habite-se" ou da respectiva certidão.

Art. 199 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o interessado na obtenção do "habite-se" ou da certidão.

Art. 200 - A taxa será cobrada de acordo com o Anexo VI a esta lei.

Art. 201 - Fica isento do pagamento da taxa o proprietário de edificação cuja área construída seja de até 70 m².

§ 1º - A isenção mencionada no "caput" deste artigo não liberará o interessado de formular requerimento para obtenção de "habite-se", bem como de efetuar o pagamento de preço público a ele correspondente.

§ 2º - Se, no prazo inferior a 2 (dois) anos, ocorrer aumento da área construída prevista no "caput" deste artigo, o proprietário perderá a isenção e ficará sujeito ao pagamento de todas as taxas inerentes à referida construção, a partir da data em que for constatada a ocorrência do fato.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 202 - As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro mobiliário fiscal.

Parágrafo único - As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local ou imóvel onde a inspeção for realizada.

Art. 203 - O pagamento das taxas de licença poderá ser parcelado em até três vezes, a critério da autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 204 - Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária:

I - taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - taxa de limpeza pública;

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 205 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é a prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1º - Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no "caput" deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que estará sujeita ao pagamento de preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para a remoção especial de lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento ao sujeito passivo do imóvel, e por escrito, do valor da taxa que será cobrada anualmente no carnê do IPTU, conforme valores fixados em tabela de preços públicos.

Art. 206 - A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza Pública é a prestação dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, consistindo em:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - raspagem, capinação, pintura de meio-fio;

IV - desinfecção de locais insalubres e de uso público;

V - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, prestados pelo Poder Público Municipal e que dão origem a cada uma das taxas.

Art. 208 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo as testadas beneficiadas com a prestação dos serviços.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 209 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar será aplicada a taxa de 0,34 (zero vírgula trinta e quatro UFIR por metro quadrado de construção;

II - em relação aos serviços de limpeza pública será aplicada a taxa de 1,12 (um vírgula doze) UFIR por metro linear de testada;

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 210 - A taxa será lançada anualmente no carnê do IPTU, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 211 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados de igual modo para o IPTU.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 212 - As taxas pelo exercício do poder de polícia e de serviços públicos ficam sujeitas às seguintes multas por atraso de pagamento, incidentes sobre o valor do tributo devido:

- I - até 30 dias de atraso - 10% (dez por cento);
- II - de 31 até 90 dias de atraso - 30% (trinta por cento);
- III - de 91 até 150 dias de atraso - 40% (quarenta por cento);
- IV - de 151 a 210 dias em diante de atraso - 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - O pagamento em atraso a partir do exercício seguinte acarretará multa sobre o valor da taxa devida na forma seguinte:

- a) até 31 de janeiro - multa de 70%;
- b) até 28 de fevereiro - multa de 80%;
- c) até 31 de março - multa de 90%;
- d) a partir de 1º de abril - multa de 100%.

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 213 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões e resasscas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.

Art. 214 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 215 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 216 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 217 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 20 desta lei.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir das demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 218 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 219 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 220 - As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por comissão previamente por ele designada para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 221 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e na Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos competentes da Administração Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 223 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda, com base no disposto no art. 224 desta lei, determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindinho pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}, \text{ onde:}$$

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C: custo da obra a ser resarcido

HF: índice de hierarquização de benefício de cada faixa

: sinal de somatório

AI: área territorial de cada imóvel

AF: área territorial de cada faixa

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 224 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fiscal competente deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser resarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 225 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 226 - Fica isento da contribuição de melhoria o imóvel pertencente a pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos vigentes e que sirva para sua residência, desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

Parágrafo único - A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 227 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 228 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 229 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

**SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 230 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 231 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 232 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

**SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 233 - Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 234 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Macaé, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

SEÇÃO II
DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 235 - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas competentes;

IV - os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

CAPÍTULO II DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 236 - A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 238 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 239 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 240 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 241 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 242 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 243 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 244 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 245 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 246 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 247 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este relativamente aos atos que praticarem em razão de seu ofício, ou às omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 248 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 249 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 251 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 252 - Compete privativamente à autoridade administrativa competente constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 253 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 254 - É ineficaz, em relação ao Fisco Municipal, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 255 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa competente, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, a proceder ao pagamento do imposto antecipadamente sem prévio exame da autoridade administrativa competente, mas sujeito à homologação posterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, à exceção dos efetuados através do auto de infração, os valores lançados poderão ser fixados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 256 - Poderá a Administração Municipal atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 257 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

Art. 258 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato tributável;
- III - valor do tributo e penalidades, se houver;
- IV - assinatura do notificante.
- V - prazo para apresentar impugnação.

Art. 259 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

**CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO PAGAMENTO**

Art. 260 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, ou processo mecânico.

Art. 261 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O prazo de remessa de guias de recolhimento ao contribuinte não desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 262 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 263 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 264 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 2 (dois) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao seguinte critério:

I - até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 1% (hum por cento) de juros por parcela, calculado sobre o total do débito;

II - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com acréscimo de 1,5% (hum e meio por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito;

III - de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com acréscimo de 2% (dois por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito.

IV - de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito

V - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas com acréscimo de 3% (três por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito;

VI - de 31 (trinta e uma) a 36 (trinta e seis) parcelas com acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito;

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido pelo interessado, através de petição, com especificação do tributo, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 1 (hum) avo do montante do débito apurado na data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior ao valor fixado para a primeira parcela.

§ 6º - O número de prestações do parcelamento não poderá exceder ao total de meses em atraso;

§ 7º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 8º - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 265 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 266 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - atualização monetária;

III - juros.

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento, nas seguintes condições, quando outras não estiverem estipuladas em outros dispositivos desta lei:

I - multa de 10% (dez por cento) em até 30 (trinta) dias;

II - multa de 20% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias;

III - multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;

IV - multa de 40% (quarenta por cento) de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias;

V - multa de 50% (cinquenta por cento) de 121 (cento e vinte e um) em diante;

VI - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, juntamente com a aplicação da multa cabível, prevista nos incisos anteriores.

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Fazenda com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, os juros e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art. 267 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, devidamente atualizada e acrescida dos encargos moratórios..

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II DO DEPÓSITO

Art. 268 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização do seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nesta oportunidade.

Art. 269 - O depósito de que trata o Art. 268 desta lei poderá ser de duas espécies:

I - Depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência do pagamento por parte do Fisco;

II - Depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 270 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal, e em consequência:

I - Poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante;

II - Não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal;

Parágrafo único - O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou à multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos.

Art. 271 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo único - Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 272 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 273 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 274 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para a Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 275 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, o Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 276 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO

Art. 277 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
DA TRANSAÇÃO

Art. 278 - É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 50 (cinquenta) UFIR's;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Fazenda quando a ação estiver a nível administrativo.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO

Art. 279 - A concessão de remissão, total ou parcial, através de lei específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 280 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 281 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 283 - Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 284 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 285 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 286 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 287 - A solicitação de isenção do IPTU ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda até a data de vencimento da cota única.

Art. 288 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 289 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 290 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

**SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 291 - O cadastro fiscal da Prefeitura é constituído pelas informações do cadastro imobiliário e do cadastro mobiliário.

Parágrafo único - As formalidades para inscrição no cadastro imobiliário estão determinadas nos arts. 60 a 68 desta lei.

Art. 292 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal , de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade.

§ 5º - Proceder-se-á inscrição retroativa quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando-se ao mesmo a multa cabível, determinada nesta lei por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos.

Art. 293 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou por seu preposto devidamente credenciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador competente, sendo cobrados na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês, ou fração do mês, de atividade.

§ 1º - Para fins do que determina o "caput" deste artigo deverão ser comunicadas, mediante formulário próprio, as rendas, transferências de estabelecimento, ramo, cisão, fusão, incorporação, encerramento de atividade e outras alterações, conforme dispu-ser o regulamento.

§ 2º - Em nenhum caso se procederá à baixa ou ao cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 3º - Procedida a baixa da inscrição, serão retidas pela Secção de Fiscalização de Rendas as notas fiscais de prestação de serviço que não tiverem sido emitidas pelo contribuinte, mediante termos a serem lavrados no processo de baixa e no livro "Termo de Ocorrência", os quais deverão consignar expressamente terem sido elas inutilizadas, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º - O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no cadastro mobiliário fiscal, observando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, nos casos abaixo:

I - na cessação de suas atividades devidamente comprovados;

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte;

III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, em decorrência de erro da repartição fiscal.

IV - Quando constar do cadastro do contribuinte falta de movimento ininterruptamente por três anos ou mais, que será apurado:

a) pela fiscalização fazendária o não funcionamento da firma no mesmo endereço;

b) por lavratura do termo da última ocorrência fiscal;

c) pela devolução de correspondência "AR" pelos Correios ou a informação de "MUDOU-SE" ou que o "DESTINATÁRIO NÃO FOI ENCONTRADO".

§ 5º - Quanto aos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, não se aplica o disposto no § 1º.

§ 6º - Apurada a circunstância apresentada no inciso IV, do parágrafo 4º, deste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda fará publicar no Diário Oficial do Município o cancelamento de inscrição do contribuinte, que será anotado no cadastro do titular e ou dos sócios da empresa, para que, em qualquer época, fiquem impedidos de se estabelecerem no Município enquanto perdurar a dívida.

Art. 294 - O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - A fiscalização dos tributos compete aos Agentes Fiscais e Fiscais de Rendas no exercício dos respectivos cargos e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - O exame de livros, arquivos (magnéticos ou não), papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

§ 2º - Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços de arrecadação, lançamento e fiscalização de tributos são obrigadas, por dever de ofício, a guardar rigoroso sigilo sobre a situação fiscal, os negócios e a profissão dos contribuintes.

§ 3º - Será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal, aquele que, em qualquer serviço da Administração Municipal, revelar informações que tiver obtido ou de que vier a ter conhecimento no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, ressalvada a hipótese de requisição feita por magistrado, em processo regular, no interesse da justiça.

§ 4º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art. 296 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, os Agentes Fiscais e Fiscais de Rendas, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 297 - Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.

Parágrafo único - O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda que fixará as condições de sua realização.

Art. 298 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário e a atualização do Cadastro Fiscal, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários designados pela autoridade administrativa competente, e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II DA SUBSEÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 299 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária ou apresente elementos constantes de documentos, livros fiscais e comerciais insatisfatórios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda que fixará as condições de sua realização.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade de natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 301 - Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 302 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 303 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa competente, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à repartição fiscal competente não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 304 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 305 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 306 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 307 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 308 - As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta lei, quando não prevista em capítulo próprio, equivalem-se ao valor de 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 309 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 310 - As multas impostas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) ocorrendo a hipótese de o contribuinte comparecer à repartição fiscal competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de infração.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 311 - Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

Art 312 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos, papéis e arquivos (em meios magnéticos ou não), que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo Único - Poderão ser apreendidos:

I - Quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- a) os veículos;
- b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II - Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem e que por lei ou regulamento deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário, não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

e) se existirem indícios veementes de fraudes em face à lei ou regulamento.

III - Os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

SEÇÃO V
DA INTERDIÇÃO

Art. 313 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 314 - Os empreiteiros e os sub empreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento dos tributos, de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços no Município.

Art. 315 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

Art. 316 - Aquele que, depois de afixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito a multa fixa de 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco vírgula trinta) UFIR's, e mais uma multa de 232,65 (duzentos e trinta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR's por dia em que insistir no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 317 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º - O débito poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, através de Termo de Compromisso e Confissão de Débito, firmado pelo devedor ou preposto devidamente qualificado.

§ 2º - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

§ 3º - A critério do Secretário Municipal de Fazenda, o débito poderá ser novamente parcelado.

Art. 318 - O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade administrativa competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 319 - O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil compensatória das despesas judiciais que onerarem o Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, compreendendo o valor principal atualizado monetariamente e acréscimos moratórios.

Art. 320 - Por determinação da Procuradoria Geral do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 321 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do débito;

II - judicial.

Art. 322 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 323 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Fazenda para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 324 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Administração Municipal incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 325 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição e, no caso de certidão negativa do ISSQN, terá ela a validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 326 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 327 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 328 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, e respectivos juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que, no caso, couber.

LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 329 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS POSTULANTES

Art. 330 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expresso.

Art. 331 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que é considerado devido quando for o caso.

§ 1º - A petição deve vir instruída com documentação comprobatória das respectivas alegações.

§ 2º - A petição, quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, não será analisada quanto ao mérito.

§ 3º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

§ 4º - Será admitida a apresentação da defesa referente a mais de um auto de infração, desde que de forma correlata à mesma infringência.

Art. 332 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição fiscal por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 333 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 334 - Os prazos têm início e vencimento em dias úteis.

Art. 335 - Os prazos poderão ser prorrogados, a pedido do interessado, desde que protocolado antes do seu vencimento.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o "caput" deste artigo será concedida a critério da Autoridade Fiscal Competente, por uma única vez e no máximo por igual período.

Art. 336 - Na omissão da lei ou regulamento quanto à fixação de prazos, este será de 15 (quinze) dias relativamente à prática de ato por parte do contribuinte.

TÍTULO III DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I DA INTIMAÇÃO

Art. 337 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória que imponham a prática ou abstenção de qualquer ato.

Art. 338 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto munido de mandato com poderes expressos para receber intimações do Fisco Municipal, ou no de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º - O preposto deverá fornecer aos Agentes Fiscais cópia autenticada do mandato a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Havendo recusa de recebimento por parte do contribuinte a ser intimado, caberá à Agente Fiscal ou Fiscal de Rendas lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 339 - Configurando-se a recusa, o titular da Seção de Fiscalização competente procederá à intimação por via postal, com aviso de recebimento (AR), em mão própria do contribuinte.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal, salvo prova em contrário.

Art. 340 - Quando não encontrado o contribuinte ou seu preposto, será procedida a intimação através de edital.

§ 1º - A intimação por edital será publicada por uma única vez, através do órgão de imprensa oficial.

§ 2º - O contribuinte será considerado intimado após o transcurso de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 341 - O procedimento de prévio ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriormente praticados.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos, independentemente de intimação, e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 342 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro.

Parágrafo único - O contribuinte sob fiscalização receberá cópia autenticada dos termos lavrados.

Art. 343 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade fiscal competente que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

Art. 344 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, anexos ao auto de infração, observadas as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 345 - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único - Lavrado o auto de infração, a autoridade fiscal competente fará instaurar procedimento administrativo, devidamente numerado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 346 - O auto de infração e a notificação conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e a hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento da débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função, e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 347 - Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 348 - A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único - Do indeferimento da autoridade administrativa competente à restituição requerida pelo contribuinte, de tributos ou penalidades pagos, também cabe impugnação.

Art. 349 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação ou notificação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado vista do processo no órgão fiscal competente, dentro do prazo fixado neste artigo, sendo vedada a retirada dos autos.

Art. 350 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas.

Art. 351 - A autoridade fiscal competente determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 352 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial.

Art. 353 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão fazendário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo e antes da remessa dos autos para a cobrança amigável, a autoridade fiscal competente poderá discordar, em despacho fundamentado, quanto à exigência não impugnada.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança executiva.

§ 3º - O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 354 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor sem designação específica por quem de direito, atribuindo-lhe competência;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 355 - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorra ou dependa.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 356 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 357 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 358 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 359 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 360 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução do litígio, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 361 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios e seu fundamento.

Art. 362 - Os interessados devem apresentar suas petições, bem como os documentos que as instruirão, em duas vias.

Parágrafo único - A segunda via será devolvida ao interessado, devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I
DO LITÍGIO

Art. 363 - O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de defesa ou impugnação:

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

§ 1º - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

§ 2º - Serão concedidas ao contribuinte as seguintes reduções da multa, após ter sido notificado da lavratura do auto de infração ou nota de lançamento:

I - de 50% (cinquenta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito no prazo legal de impugnação;

II - de 40% (quarenta por cento), caso requeira o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, de acordo com esta lei;

III - de 30% (trinta por cento), caso efetue o pagamento integral do débito dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 3º - A rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § anterior, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento do montante integral da multa, proporcionalmente ao valor do débito não pago.

Art. 364 - Na hipótese de o devedor deixar de exercer o direito de defesa em grau de primeira instância, poderá fazê-lo diretamente, em grau de recurso, para a segunda instância.

Art. 365 - A decisão em favor do contribuinte implica devolução do pagamento indevido, seja no todo ou em parte, com atualização monetária contada a partir do dia em que o mesmo tiver sido efetuado.

Art. 366 - A defesa ou impugnação deverá ser apresentada, por escrito à repartição por onde tramitar o processo, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - O pedido de perícia ou diligências formulado pelo sujeito passivo será expresso e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 2º - Após a apresentação de defesa ou impugnação, o autuante ou servidor expressamente designado será ouvido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Caso o lançamento ou o auto de infração venha a ser retificado pelo servidor competente ou pelo autuante, será reaberto o prazo para impugnação por mais 20 (trinta) dias, na hipótese de auto de infração e de 30 (trinta) dias no caso de lançamento.

§ 4º - A prova pericial será realizada por servidor designado pela autoridade fiscal competente que convocará o assistente técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local, dia e hora de comparecimento.

§ 5º - O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico e deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá um laudo em separado, com as razões em que se fundamentem suas conclusões.

§ 7º - Havendo motivo de força maior, assim considerado pela autoridade fiscal competente, o prazo mencionado no § 5º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, e por apenas uma única vez, quando solicitado pelo servidor competente.

Art. 367 - Na apreciação da prova, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 368 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Auditor Tributário.

§ 1º - As funções do Auditor Tributário se restringem aos procedimentos normais do exame dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

§ 2º - Não compete ao Auditor Tributário no exercício de suas funções intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 369 - Na apreciação da prova, compete ao Auditor Tributário antes do julgamento do litígio:

I - propor ao Secretário Municipal de Fazenda, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculos que forem apontados no processo;

II - solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda que sejam prestados os esclarecimentos necessários para formar livremente sua convicção e decidir o litígio;

III - requerer ao Secretário Municipal de Fazenda diligências que entender necessárias, em sendo insuficientes os elementos constantes do processo, bem como a realização de perícia, caso não tenha sido esta requerida pelo sujeito passivo e seja essencial para o deslinde do litígio.

Art. 370 - A decisão do Auditor Tributário deverá conter:

- I - o relatório resumido do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - as disposições legais em que se baseia;
- IV - a conclusão;
- V - o valor do tributo devido e respectiva penalidade imposta, quando for o caso;
- VI - o pedido de intimação do sujeito passivo.

Art. 371 - O Auditor Tributário recorrerá de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Municipal.

§ 1º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ela relativa.

Art. 372 - Encerrada a fase de julgamento, o Auditor Tributário encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda, para promover a intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, para que cumpra a decisão de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se a decisão for omissa a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Secretário Municipal de Fazenda determinará o sobrerestamento do processo e devolvê-lo-á ao Auditor Tributário para que decida integralmente o mérito.

Art. 373 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 374 - Da decisão de primeira instância caberão recursos:

- I - de ofício;
- II - Voluntário

Parágrafo Único - Ambos os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 375 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância, quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários decorrentes de autos de infração ou lançamento.

Art. 376 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 377 - Ainda que o Secretário Municipal de Fazenda julgue perempto o recurso, encaminhará o processo à segunda instância que apreciará a ocorrência ou não da perempção, em face das disposições legais aplicáveis, não podendo levantá-la por motivo de equidade ou convicção de justeza dos argumentos do recorrente quanto ao mérito da lide.

Art. 378 - Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento e formalização de cobrança.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 379 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda instância pela Junta de Revisão Fiscal em que participarão como membros efetivos as seguintes autoridades administrativas:

- I - O Secretário Municipal de Fazenda;
- II - O Procurador Geral do Município; e
- III - O Chefe da Seção de Fiscalização de Rendas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato, nem relativas às taxas de qualquer natureza e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 380 - A decisão da Junta de Revisão Fiscal constará de ata em que serão transcritos, se for o caso, os votos contrários à decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - A decisão unânime ou por maioria de votos receberá a forma de acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 381 - Encerrada a fase de julgamento na segunda instância, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para promover a intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, para que cumpra a decisão no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 382 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.

Art. 383 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 384 - Transitada em julgado a decisão definitiva de segunda instância, após o decurso do prazo mencionado no artigo anterior, o processo será devolvido à Secretaria Municipal de Fazenda para as seguintes providências, necessárias ao seu cumprimento:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos em 15 (quinze) dias, no caso de decisão condenatória;

II - cancelamento dos autos de infrações, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I será extraída Nota de Débito e a imediata inscrição na Dívida Ativa.

TÍTULO V DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Art. 385 - A consulta sobre a legislação tributária aplicada a fato determinado é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outros interessados.

Art. 386 - A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem caberá proferir soluções no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 387 - A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 388 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - em desacordo com os artigos anteriores;

III - for solicitada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - não contiver elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.

Art. 389 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Art. 390 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 391 - No processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade tributária, a decisão compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 392 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 393 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a devida instrução normativa a que alude o artigo anterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 394 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I do "caput" deste artigo:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - serviços de esgotamento de fossas, ligação de esgoto domiciliar e instalações sanitárias.

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II do "caput" deste artigo:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços de expediente;

III - outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços como permissionário os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizem área de domínio público.

§ 4º - Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 395 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 396 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e, de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 397 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 398 - Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e o preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 399 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400 - Fica instituída a Unidade de Fiscal de Referência, indicada pela sigla UFIR, aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

§ 1º - O valor da UFIR será aquele fixado pelo Governo Federal a 1º de janeiro de 1996.

§ 2º - Sempre que a política econômica determinar, a UFIR será atualizada, com base nos índices oficiais de atualização monetária, determinados pelo Governo Federal.

Art. 401 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 402 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a :

I - baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código;

II - firmar convênios com a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, suas subsidiárias e com outras empresas que explorem o mesmo ramo de atividade, para que seja retido mensalmente na fonte o ISSQN devido sobre os valores das faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município, e que, a qualquer título, lhes preste habitualmente ou, em caráter temporário ou eventual, quaisquer serviços sujeitos a tributação do ISSQN;

III - firmar convênios com a Secretaria de Estado de Economia e Finanças, com a Secretaria da Receita Federal e com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais;

IV - firmar outros quaisquer convênios com a União, o Estado e com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de relevante interesse para o Município, após aprovação do Poder Legislativo.

V - diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as autoridades judiciais competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis implementem o cumprimento das disposições contidas nos artigos 67, § 1º, inciso I, 70, 144, 151 e 152 deste Código.

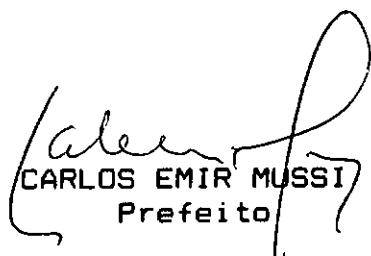
Art. 403 - As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 404 - Permanecem em pleno vigor os dispositivos de leis, decretos e normas complementares deste Município não alcançados por este Código e que não contrariem o disposto nesta lei..

Art. 405 - As disposicoes deste Código aplicam-se, desde logo, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da Legislação anterior.

Art. 406 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.



CARLOS EMIR MUSSI
Prefeito

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres 4%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres 4%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 4%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) 4%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados 4%
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. 4%
7. (Vetado)
8. Médicos Veterinários 4%
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres 4%

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embalezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais 4%
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres 4%
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres 4%
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. 4%
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 4%
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins 4%
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 4%
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos 4%
18. Incineração de resíduos quaisquer 4%
19. Limpeza de chaminés 4%
20. Saneamento ambiental e congêneres 3%
21. Assistência técnica 4%
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa 4%

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	4%
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4%
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	4%
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	4%
27. Traduções e interpretações	4%
28. Avaliação de bens	4%
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	4%
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	4%
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	4%
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%

33. Demolição.	4%
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural	2%
36. Florestamento e reflorestamento	4%
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	4%
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	4%
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias	4%
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3%
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	4%
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	4%
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada 4%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 4%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária 4%
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 4%
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 4%
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 4%
51. Despachantes 4%
52. Agentes da propriedade industrial 4%
53. Agentes da propriedade artística ou literária .. 4%
54. Leilão 4%
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro 4%

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 4%
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 4%
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens 4%
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município 4%
60. Diversões Públicas: 6%
- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos .
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios 4%
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) 4%
63. Gravação e distribuição de filmes e videotapeis 4%
64. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora 4%
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem 4%
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres 4%
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 4%
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) 4%
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) . 4%
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) 4%

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final 4%
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização 4%
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado 4%
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 4%
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 4%
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos 4%
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia 4%
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 4%
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil 4%
80. Funerais 4%
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos 4%

82. Tinturaria e lavanderia	4%
83. Taxidermia	4%
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	4%
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	4%
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	4%
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	4%
88. Advogados	4%
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos ..	4%
90. Dentistas	4%
91. Economistas	4%
92. Psicólogos	4%
93. Assistentes Sociais	4%

94. Relações Públicas 4%
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 4%
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) 4%
97. Transporte de natureza estritamente municipal .. 4%
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município (excluído da incidência pela CF/88) 4%
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) 4%
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 4%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOSEM UFIR
ANUAL

1. INDÚSTRIA

1.1 - até 50m ²	125
1.2 - de 51 a 100m ²	200
1.3 - de 101 a 200m ²	300
1.4 - de 201 a 300m ²	400
1.5 - de 301 a 500m ²	500
1.6 - mais de 500m ² por cada 100m ² ou fração	100

2. COMÉRCIO

2.1 - até 50m ²	125
2.2 - de 51 a 100m ²	200
2.3 - de 101 a 200m ²	300
2.4 - de 201 a 300m ²	400
2.5 - de 301 a 500m ²	500
2.6 - mais de 500m ² por cada 100m ² ou fração	100

3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO,
INVESTIMENTO E INCORPORADORAS 600

4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 - até 10 quartos	250
4.2 - de 11 a 20 quartos	375
4.3 - mais de 20 quartos	600
4.4 - por apartamento	25
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DES- PACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	75
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	100
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DES- TA TABELA)	125
8. CASA DE LOTERIAS	250
9. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
9.1 - até 20m ²	50
9.2 - de 21 a 75m ²	100
9.3 - de 76m ² a 150m ²	250
9.4 - de 150m ² em diante	400

10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	300
11. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	400
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	75
13. SALÕES DE ENGRAXATE	50
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS ETC.	300
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS	25
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	50
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1 - com até 15 leitos	250
17.2 - de 15 até 30 leitos	500
17.3 - acima de 30 leitos	750
18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	200
19. DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares	150
19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares	250
19.3 - restaurantes dançantes, boates etc	250
19.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	200
19.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas	200
19.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas	400
19.5 - boliches por número de pistas	100
19.6 - exposições, feiras de amostras, quermesses	250
19.7 - círcos e parques de diversões	500
19.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	500
20. EMPREITEIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E FIRMAS LIGADAS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E CORRELATAS	750
21. AGROPECUÁRIA	
21.1 - até 100 empregados	200
21.2 - mais de 100 empregados	300
22. BANCAS DE JORNALIS E REVISTAS	150

23. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO
CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES 200

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIALEM UFIR
ANUAL

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - até as 20:00 horas	75
II - até as 22:00 horas	100
III - até as 24:00 horas	250

2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

A partir das 07:00 horas	100
--------------------------------	-----

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA PUBLICIDADE

EM UFIR

- | | |
|---|-------------------------------|
| 1. POR PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁ-
RIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS | ao ano
30 |
| 2. PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS NO USO PÚBLICO NÃO
DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO, POR PU-
BLICIDADE | ao ano
50 |
| 3. PUBLICIDADE SONORA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER
MODALIDADE DE PUBLICIDADE | ao dia
10
ao mês
200 |
| A. PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER
MODALIDADE DE PUBLICIDADE, POR VEÍCULO | ao mês
20
ao ano
200 |

5. PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOATES E SIMILARES,
POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS ao mês
..... 30
..... ao ano
..... 300
6. POR PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE
ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SIS-
TEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEL DE QUAISQUER VIAS
OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ES-
TRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS ao mês
..... ou fração
..... 20 p/m²
7. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS
ITENS ANTERIORES ao dia
..... 10
..... ao mês
..... 200

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EM UFIR

1. FEIRANTES

1.1 - por dia	10
1.2 - por mês	100
1.3 - por ano	500

2. VEÍCULOS - TÁXI - calculados sobre 100,00 UFIR's anual

3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO,
INVESTIMENTO ao ano 100

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE VISTORIA
DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES E PARCELAMENTO
E DEMAIS TAXAS SIMILARES

I - habite-se:

prédio de até 70 m ²	- 20 UFIR'S
71 a 110 m ²	- 40 UFIR'S
111 a 150 m ²	- 50 UFIR'S
mais de 151 m ²	- 70 UFIR'S

II - aprovação de projetos - por m² de construção

alvará	- 0,25 UFIR
prédio de até 70 m ²	- 0,30 UFIR
prédio de 71 a 110 m ²	- 0,50 UFIR
prédio de 111 a 150 m ²	- 0,70 UFIR
prédio acima de 150 m ²	- 0,90 UFIR

III - desmembramento:

- 0,15 UFIR'S por m² da área total do terreno

IV - parcelamento:

- 0,10 UFIR'S por m² da área total do terreno

V - demolição:

- 2,40 UFIR'S por m² da área construída

VI - remembramento:

- 0,15 UFIR'S por m² da área total do terreno

VII - empachamento - por metro linear 5 UFIR

VIII - loteamento - por m² 0,10 UFIR

IX - retirada de entulhos - por caminhão ou fração - 70 UFIR's

SUMÁRIO

Arts.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1º
LIVRO I - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	2º a 233
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	2º
TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	3º a 7º
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	8º a 72
Capítulo I - Da Obrigaçāo Principal	8º a 59
Seção I - Da Hipótese de Incidēcia	8º a 19
Seção II - Do Sujeito Passivo	20 a 22
Seção III - Da Base de Cálculo	23 a 32
Seção IV - Das Alíquotas	33
Seção V - Do Lançamento	34 a 48
Seção VI - Do Pagamento	49 a 55
Seção VII - Das Isenções	56 a 59
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias	60 a 72
Seção I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliá- rio	60 a 68
Seção II - Das Infrações e Penalidades	69 a 72

TÍTULO IV	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	73 a 116
Capítulo I	- Da Obrigação Principal	73 a 111
Seção I	- Da Hipótese de Incidência	73 e 74
Seção II	- Da Não Incidência	75
Seção III	- Do Sujeito Passivo	76 e 77
Seção IV	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas	78 a 89
Seção V	- Do Arbitramento	90 a 92
Seção VI	- Da Estimativa	93 a 95
Seção VII	- Do Lançamento e do Recolhimento	96 a 101
Seção VIII	- Do Local da Prestação	102 e 103
Seção IX	- Das Isenções	104 e 105
Seção X	- Dos Responsáveis e da Retenção na Fonte	106 a 111
Capítulo II	- Das Obrigações Acessórias	112 a 116
Seção I	- Da Escrita e Documentos Fiscais	112 a 115
Seção II	- Das Infrações e Penalidades	116
TÍTULO V	- DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	117 a 130
Capítulo I	- Da Obrigação Principal	117 a 127
Seção I	- Da Hipótese de Incidência	117 a 119
Seção II	- Da Não Incidência	120
Seção III	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas	121
Seção IV	- Do Local da Ocorrência do Fato Gerador	122
Seção V	- Do Lançamento e do Recolhimento	123 e 124
Seção VI	- Do Arbitramento	125 e 126
Seção VII	- Do Pagamento	127

Capítulo II	- Das Obrigações Acessórias	128 a 130
Seção I	- Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias	128
Seção II	- Do Documento Fiscal	129
Seção III	- Das Infrações e Penalidades.....	130
TÍTULO VI	- DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS	131 a 155
Capítulo I	- Da Obrigação Principal	131 a 149
Seção I	- Da Hipótese de Incidência	131 a 132
Seção II	- Da Não Incidência	133
Seção III	- Do Sujeito Passivo	134
Seção IV	- Das Isenções	135 e 136
Seção V	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	137 e 138
Seção VI	- Do Lançamento e do Recolhimento	139 a 142
Seção VII	- Dos Responsáveis	143 e 144
Seção VIII	- Do Pagamento	145 a 149
Capítulo II	- Das Obrigações Acessórias	150 a 155
Seção I	- Dos Documentos e Informações	150 a 153
Seção II	- Das Infrações e Penalidades	154 e 155

TÍTULO VII	- DAS TAXAS	156 a 212
Capítulo I	- Disposições Preliminares	156 e 157
Capítulo II	- Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia	158 a 203
Seção I	- Da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos	159 a 171
Seção II	- Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	172 a 174
Seção III	- Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade	175 a 182
Seção IV	- Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas, Vias e Logradouros Públicos	183 a 191
Seção V	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras	192 a 197
Seção VI	- Da Taxa de Vistoria de Edificações, Demolições e Parcelamentos	198 a 201
Seção VII	- Disposições Especiais	202 e 203
Capítulo III	- Das Taxas de Serviços Públicos	204 a 212
Seção I	- Da Incidência das Taxas de Serviços Públicos	205 e 206
Seção II	- Do Sujeito Passivo	207 e 208
Seção III	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas	209
Seção IV	- Do Lançamento	210
Seção V	- Da Arrecadação	211
Capítulo IV	- Disposições Gerais	212
Seção Única	- Das Infrações e Penalidades	212

TÍTULO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	213 a 233
Capítulo Único - Disposições Gerais.....	213 a 233
Seção I - Da Hipótese de Incidência	213 a 216
Seção II - Do Sujeito Passivo	217 e 218
Seção III - Da Delimitação da Zona de Influência	219 a 221
Seção IV - Da Base de Cálculo	222 e 223
Seção V - Do Lançamento	224 a 229
Seção VI - Da Arrecadação	230 a 232
Seção VII - Disposições Gerais	233
LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO .	234 a 328
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	234 a 236
Capítulo I - Disposições Gerais	234 e 235
Seção I - Disposições Preliminares	234
Seção II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares	235
Capítulo II - Do Campo da Aplicação da Legislação Tributária	236
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	237 a 249
Capítulo I - Disposições Gerais	237 a 240
Capítulo II - Do Fato Gerador	241 a 245
Capítulo III - Do Sujeito Ativo	246
Capítulo IV - Do Sujeito Passivo	247 a 249

TÍTULO III	- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	250 a 290
Capítulo I	- Disposições Gerais	250 e 251
Capítulo II	- Da Constituição do Crédito Tributário ...	252 a 259
Seção I	- Do Lançamento	252 a 254
Seção II	- Das Modalidades de Lançamento	255 e 256
Seção III	- Da Notificação	257 a 259
Capítulo III	- Da Extinção do Crédito Tributário	260 a 281
Seção I	- Do Pagamento	260 a 267
Seção II	- Do Depósito.....	268 a 271
Seção III	- Do Pagamento Indevido.....	272 a 276
Seção IV	- Da Compensação.....	277
Seção V	- Da Transação.....	278
Seção VI	- Da Remissão.....	279
Seção VII	- Da Prescrição e da Decadência.....	280 e 281
Capítulo IV	- Da Exclusão do Crédito Tributário	282 a 290
Seção I	- Disposições Gerais	282
Seção II	- Da Isenção	283 a 289
Seção III	- Da Anistia	290
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	291 a 328
Capítulo I	- Da Inscrição no Cadastro Fiscal	291 a 294
Seção Única	- Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fis- cal	291 a 294
Capítulo II	- Da Fiscalização	295 a 299
Seção I	- Disposições Gerais	295 a 298
Seção II	- Da Subseção do Regime Especial de Fiscalização.....	299

Capítulo III - Das Infrações e Penalidades	300 a 316
Seção I - Disposições Gerais	300 a 307
Seção II - Das Multas	308 a 310
Seção III - Das Proibições	311
Seção IV - Da Apreensão.....	312
Seção V - Da Interdição.....	313 a 316
Capítulo IV - Da Dívida Ativa	317 a 324
Capítulo V - Das Certidões Negativas	325 a 328
LIVRO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	329 a 406
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	329
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	330 a 336
Capítulo I - Dos Postulantes	330 a 332
Capítulo II - Dos Prazos	333 a 336
TÍTULO III - DO PROCESSO EM GERAL	337 a 362
Capítulo I - Da Intimação	337 a 340
Capítulo II - Do Procedimento de Prévio Ofício	341 a 344
Capítulo III - Do Processo de Ofício	345 a 347
Capítulo IV - Da Impugnação	348 a 353
Capítulo V - Das Nulidades	354 e 355
Capítulo VI - Da Suspensão do Processo	356 e 357
Capítulo VII - Disposições Diversas	358 a 362

TÍTULO IV	- DO PROCESSO CONTENCIOSO	363 a 384
Capítulo I	- Da Litígio	363 a 367
Capítulo II	- Do Julgamento em Primeira Instância	368 a 373
Capítulo III	- Dos Recursos	374 a 378
Capítulo IV	- Do Julgamento em Segunda Instância	379 a 381
Capítulo V	- Da Execução das Decisões	382 a 384
TÍTULO V	- DO PROCESSO NORMATIVO	385 a 393
Capítulo I	- Da Consulta	385 a 391
Capítulo II	- Do Procedimento Normativo	392 e 393
TÍTULO VI	- DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	394 a 406
Capítulo I	- Dos Preços Públicos	394 a 399
Capítulo II	- Disposições Finais	400 a 406

ANEXOS

- I - Tabela para Cobrança do ISS
- II - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos
- III - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial
- IV - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade
- V - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos
- VI - Tabela para Cobrança da Taxa de Vistoria de Edificações, Demolições ou Parcelamentos